

INDICAÇÃO Nº 1305 , DE 2016

INDICO, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor que dê nova redação ao Decreto nº 59.609, de 16 de outubro de 2013, que fixa o valor da diária de alimentação, prevista na alínea "h" do artigo 91 do Decreto-Lei nº 15.620, de 29 de janeiro de 1946, e dá providências correlatas. A nova redação sugerida é a seguinte:

Decreto nº , de 2016

Fixa o valor da diária de alimentação, prevista na alínea "h" do artigo 91 do Decreto-Lei nº 15.620, de 29 de janeiro de 1946, e dá providências correlatas.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A diária de alimentação prevista na alínea "h" do artigo 91 do Decreto-Lei nº 15.620, de 29 de janeiro de 1946, será paga ao policial militar em serviço de vigilância especial, quando não vença diária de diligência e não receba refeição por parte de qualquer Organização Policial Militar, na seguinte conformidade:

I - por período ininterrupto superior ou igual a 18 (dezoito) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas diárias. (NR)

II - por período ininterrupto superior ou igual a 12 (doze) horas diárias e inferior a 18 (dezoito) horas diárias.

III - por período ininterrupto superior ou igual a 8 (oito) horas e inferior a 12 (doze) horas diárias.

Artigo 2º - O valor da diária de alimentação de que trata o artigo 1º deste decreto será calculado mediante aplicação do coeficiente 2,0 (dois inteiros) sobre a UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, instituída pelo artigo 113 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e corresponderá a:

I - 200% (duzentos por cento) para a prevista no inciso I do artigo 1º deste decreto; (NR)

II - 100% (cem por cento) para a prevista no inciso II do artigo 1º deste decreto;

III - 50% (cinquenta por cento) para a prevista no inciso III do artigo 1º deste decreto.

Artigo 3º - O limite máximo mensal para concessão de diária de alimentação fica fixado em:

I - 10 (dez) diárias, nos termos do inciso I do artigo 1º deste decreto; (NR)

II - 15 (quinze) diárias, nos termos do inciso II do artigo 1º deste decreto; ou

III - 30 (trinta) diárias, nos termos do inciso III do artigo 1º deste decreto.

Parágrafo único - Ao Policial Militar poderá ser concedida diária de alimentação, em um mesmo mês, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 1º, sendo que o total mensal não poderá ultrapassar o valor correspondente ao limite fixado no inciso I deste artigo, ambos deste decreto. (NR)

Artigo 4º - A diária de alimentação prevista neste decreto não se incorporará aos vencimentos e sobre ela não incidirá qualquer vantagem pecuniária.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando então revogado o Decreto nº 59.609, de 16 de outubro de 2013." (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, em termos de diária de alimentação, os turnos de 24 horas dos policiais militares têm menor remuneração do que os turnos de 12 horas, considerando-se o cômputo acumulado mensal global desse benefício.

Explicando melhor como isso ocorre, na atual conjuntura, se o PM trabalhar 15 vezes no mês em turno de 12 horas, terá trabalhado 180 horas. Já

se ele trabalha 10 vezes no mês em turno de 24 horas, terá trabalhado um total de 240 horas.

Pela regra atual, o PM do turno de 12 horas receberá 15 diárias, e o do turno de 24 hs receberá 10 diárias, não importando se este último trabalhou 60 horas a mais no mês, como se demonstrou no parágrafo anterior, o que é injusto.

Dessa forma, a proposta pretende acabar com a injustiça e pagar um valor maior de diária de alimentação a quem permanece mais horas à disposição do Estado e do cidadão. Pela nova redação sugerida, quem trabalhasse 12 horas receberia o percentual de 100% e quem trabalhasse 24 horas o percentual de 200%.

Com essa justificativa, contamos com a sensibilização do Governador a esta proposta e com a edição de um novo decreto, aperfeiçoado e mais justo.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Camilo